



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.042 DE 12 DE JULHO DE 2.001
(Autoria da Vereadora Zilda de Andrade)

“Dispõe sobre o transporte gratuito dentro do Município das pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

Art. 1º - Ficam as empresas permissionárias do transporte coletivo municipal obrigadas a assegurar aos portadores de deficiência, comprovadamente carentes, passagem gratuita em seus veículos.

Art. 2º - Para efeito exclusivo da concessão do benefício de que trata esta lei considera-se:

I - Pessoa portadora de deficiência - aquela que apresenta, em caráter permanente, desvantagem de orientação, de dependência física, de mobilidade para ocupação habitual, para interação social e para independência econômica, na conformidade da Lei Municipal nº 3.801, de 22 de outubro de 1999;

II - Pessoa portadora de deficiência comprovadamente carente - aquela que possua renda familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo mensal, estipulado pelo Governo Federal;

III - Família - O conjunto de pessoas (pai, mãe, esposa, esposo, ou equiparado a estas condições, filhos, irmãos, ou equiparados a esta condição, desde que menores de 21 anos), que vivam sob o mesmo teto.

Art. 3º - A condição de pessoa portadora de deficiência deverá ser comprovada por atestado emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, ou por declaração de entidades ligadas a educação e cuidados aos

PUBLICAÇÃO

20107101



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

deficientes em que o beneficiário esteja matriculado ou de qualquer forma a ela vinculado.

Art. 4º - A comprovação de renda familiar mensal per capita será formalizada por declaração a ser firmada pelo interessado ou seu representante legal, em formulário próprio.

Parágrafo Único - A falsa declaração a que alude o caput deste artigo sujeitará o infrator as penalidades legais.

Art. 5º - O benefício só será concedido a pessoa portadora de deficiência que comprovar residência no Município por prazo igual ou superior a um ano.

Art. 6º - O benefício de que trata a presente lei fica automaticamente estendido ao pai, mãe ou responsável, na qualidade de acompanhante, no limite de 1(um), caso a pessoa portadora de deficiência conte com idade igual ou menor a 11(onze) anos.

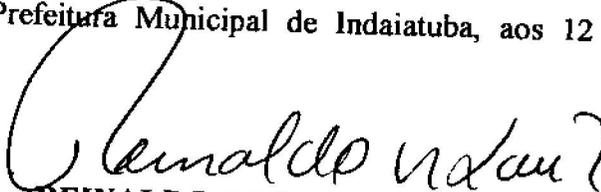
Parágrafo Único - Se maior de 11(onze) anos, o grau de dependência com relação ao acompanhante deverá ser avaliado pela Secretaria Municipal de Saúde, para a continuidade do benefício.

Art. 7º - O requerimento do benefício, devidamente instruído, deverá ser formalizado junto a Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social - SEMFABES - a quem competirá a expedição de documento de identificação do beneficiário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 12 de julho de 2.001.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL